



Comissão Especial de Licitação

NOTA DE ESCLARECIMENTOS

Em atendimento às solicitações de esclarecimento da provável Licitante **ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sobre o Edital da **CONCORRÊNCIA N° 005/2016**, cujo objeto é contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho e do Processo Administrativo n° 12.186/2015, constante do e-mail datado de 25/06/2018, no qual solicita à Comissão Especial de Licitação, **ESCLARECIMENTOS** sobre alguns subitens do Edital da Concorrência sob referência, temos a esclarecer:

Pergunta 1 ó Quanto a atuação de assistente técnico contábil a Companhia Docas possui assistente próprio ou tal profissional deverá ser contratado pela contratada e pago mediante reembolso?

Resposta: O pagamento é feito através de reembolso. Os serviços serão cobrados em conformidade com a Tabela do TRT RJ, Provimento 9.

Pergunta 2 ó O edital do certame estipula pontuação mínima de 60 pontos no item 5.4 (fls. 10) do edital. No entanto, o item 15.1 (fls.36) do edital menciona desclassificação do licitante que apresentar proposta com pontuação inferior a 50 pontos. Pedimos a gentileza de esclarecer se a previsão do item 15.1 refere-se a proposta técnica ou a proposta comercial, ou a nota final?

Resposta: o subitem 15.1 do Projeto Básico se refere à Nota Final. Vide Republicação do Edital

Pergunta 3 - O item 5.2.7 do edital exige para a comprovação do quesito 3 a apresentação de cópia das decisões proferidas acompanhado de páginas de acompanhamento processual.



Contudo, a apresentação de tais documentos não comprovam que a peça que deu origem ao êxito tenha sido elaborada por integrantes da sociedade licitante, pois poderia ser sido originária de prestador de serviço anterior. Nesse caso poderia se entender que o documento comprobatório do mencionado quesito deve ser a cópia da petição acompanhada da peça devidamente protocolada assinada por membro da equipe técnica?

Resposta: Sim. Quaisquer documentos, reconhecidamente, elaborados na forma legal e acostados aos autos do processo judicial e, que venham a embasar, subsidiar ou dirimir a comprovação da exigência editalícia, além daqueles mencionados no subitem 5.2.7 e 5.2.8 do Edital, serão aceitos pela Comissão Especial de Licitação.

Pergunta 4 - Tendo em vista que o edital proíbe a participação de profissionais autônomos admitindo apenas a participação de sociedade de advogados mostra-se inapropriada e incongruente a atribuição de pontuação à atestados de capacidade técnica emitidos em nome de advogados pessoa física. Desta feita, assim como o presente edital visa a contratação de sociedade de advogados a grande maioria dos contratos público também o fazem, nesse sentido os atestados de capacidade técnica são emitidos em nome das sociedades contratadas e não dos profissionais que a integram. Quando muito, constam expressamente apenas os nomes dos principais sócios. Assim sendo podemos entender que para a comprovação do quesito 1, subitem 5.3.4 e 5.3.5 seria suficiente a apresentação do atestado emitido em nome da sociedade juntamente com comprovação do vínculo entre sociedade e advogado em período concomitante ao contrato firmado entre a sociedade e o cliente?

Resposta: Sim. Vide republicação do Edital, considerando que houve ampliação no escopo do atendimento às exigências, ampliando campo de atuação satisfativa, conforme:

5.3.2. Em qualquer dos casos, deverá a comprovação de que tratam os itens (quesitos) desta seção estar acompanhada de atestado emitido pela pessoa jurídica de que não houve atos que desabonassem a conduta do Advogado na prestação dos serviços, ou declaração emitida pela OAB seccional informando que o referido advogado não sofreu sanção ético-disciplinar. O grifo é nosso.



5.3.5. No caso de o contrato que comprove a experiência exigida para pontuação deste item (quesito), ter sido firmado em nome da Sociedade de Advogados, deverá haver comprovação efetiva de que o Advogado indicado atuou na execução do serviço, através de certidão expedida pela mesma pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de cópia do contrato e cópia de documento que comprove a vinculação do(s) advogado(o) à época com a Sociedade signatária do Contrato, ou de peças processuais assinadas e protocoladas pelos referidos advogados, desde que haja compatibilidade com as parcelas de relevância consistente na prestação de serviços nos ramos do Direito definidos nos itens 1.1 e 3 do Projeto Básico, especificamente no âmbito da Justiça do Trabalho. O grifo é nosso

Atenciosamente,

MARLI BARROS DE AMORIM
Presidente da Comissão Especial de Licitação